TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	389150/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR	LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 479/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Não ocorrência da prescrição alegada, conforme Prejulgado n.° 26. Inafastável a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas. Permanência de irregularidades decorrentes da ausência de comprovação de efetivo pagamento da integralidade das despesas informadas no Sistema Integrado de Transferências. Conhecimento e não provimento do recurso.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a vigência do presente convênio (fl. 2 da peça 3), em face do Acórdão n.° 81/23 da Segunda Câmara (peça 114), complementado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão n.° 1040/23 da Segunda Câmara (peça 127).

Este Tribunal julgou irregulares as contas do Recorrente referentes à transferência no valor total de R$ 2.400.000,00 para manutenção do Hospital

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

Evangélico de Curitiba[1]. Segue a parte dispositiva do Acórdão n.° 81/23 da Segunda Câmara:

> I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200534, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;
>
> II - apor ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal35;
>
> III - expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;
>
> IV - aplicar ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200536, em sua redação original37, devido às falhas na movimentação financeira;

[1] Metas do plano de aplicação conforme dados do sistema SIT sob n.° 1962:
Manter o programa de humanização de forma participativa, buscando a melhoria dos processos organizacionais e estrutura física do HUEC para conforto dos usuários, familiares e trabalhadores;
- Manter uma Central de acolhimento ao usuário do SUS, para informações quanto aos fluxos de atendimentos no Hospital;
- Promover três atividades por ano que corroborem para a melhoria da Saúde do Trabalhador;
- Manter a política de acompanhantes para idosos, gestantes e crianças menores de 12 anos, para 100% dos pacientes internados na instituição;
- Manter ativo o Serviço de Atendimento ao Cliente e Ouvidoria.
- Garantir a prestação de assistência integral à saúde dos usuários do SUS/Curitiba, a nível ambulatorial e hospitalar, com qualidade e de forma humanizada, que em média totaliza 130 mil atendimentos mensais.
- Promover o uso racional de medicamentos aos pacientes.
- Manter ativo o Serviço de Urgência e Emergência, como retaguarda hospitalar as Unidades Pré Hospitalares fixas municipais, Centro Municipal de Urgências Médicas - CMUMs do Sítio Cercado e Campo Comprido, que atendem cerca de 33.000 atendimentos/mês, bem como aos referenciados pelo Complexo Regulatório do SAMU/Curitiba e SIATE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

V - impor à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - determinar a inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

VIII - determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX40 para os devidos fins.

Em seguida, por meio do Acórdão n.° 1040/23 da Segunda Câmara (peça 127), foi dado parcial provimento aos embargos declaratórios opostos a fim de tornar regulares as glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Sr. João Jaime Nunes Ferreira (constante no item I, c, do Acórdão originário), afastando, assim, a condenação à restituição da quantia de R$ 25.506,45 (constante no item V do Acórdão originário).

Em sede de recurso de revista (peça 131 a 139), o Sr. João Jaime Nunes Ferreira alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva desta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

Corte sob o argumento de que foi superado o prazo de 5 anos entre a apresentação das contas e a intimação do responsável, sustentando a aplicação, por analogia, do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em conjunto com o art. 1º, da Lei 9.873/99, e, ainda, da Resolução TCU n.° 344, de 11 de outubro de 2022, consoante jurisprudência do STJ e precedentes do TCE/PR.

Em seguida, alega a ausência de individualização de condutas, o que afastaria a responsabilidade do gestor. Por fim, no mérito, apresenta documentos novos que, em seu entendimento, comprovariam a quitação de notas fiscais emitidas pela empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.° 764/23-GCILB (peça 140), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.° 834/23-GCIZL (peça 143), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, pela Instrução n.° 596/23 (peça 145), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Em síntese, a Unidade Técnica defendeu que não teria ocorrido a prescrição em face do Prejulgado n.° 26 desta Corte. Em seguida, defendeu que os fatos descritos evidenciaram a responsabilização do recorrente enquanto gestor da entidade, a quem incumbia o ônus da prova a fim de demonstrar a correta aplicação dos recursos. Por fim, defendeu que a Carta de Circularização obtida junto à empresa Johnson & Johnson do Brasil não regulariza as falhas em relação à falta de comprovação das despesas, tendo em vista que há divergência entre valores informados no SIT e a soma dos comprovantes de pagamento nos autos, o que evidenciaria pagamentos não compensados.

Pelo Parecer n.° 628/23 (peça 146), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

É o relatório.

2.1. Preliminar de Prescrição:

Não assiste razão ao responsável ao alegar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte sob o argumento de que foi superado o prazo de 5 anos entre a apresentação das contas e sua intimação.

Nesse sentido, sobre a matéria, prevalece o Prejulgado n.° 26 (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno), que recentemente foi revisado através do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, atualizando-o em relação à tese do Tema 899 de Repercussão Geral, aprovado Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, a fundamentação do Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno, tratou especificamente sobre a aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em conjunto com o art. 1º da Lei 9.873/99, restando superado o pleito do recorrente de aplicação de interpretação diversa. De outro modo, a jurisprudência de outros Tribunais, como o TCU e o STJ, não se sobrepõe à decisão específica com caráter normativo desta Corte, cujo fundamento se assenta no art. 79 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2].

Especificamente, a fim de se aferir se houve a ocorrência de prescrição, quanto aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso das prestações de contas de transferência voluntária, vale destacar o seguinte trecho do Prejulgado 26 (conforme revisão pelo Acórdão n.° 1919/23:

> 3 - **nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas**, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, **em caso de omissão, a contagem do prazo**

[2] Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

No presente caso, o Termo de Convênio n° 702010/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, teve vigência de 09/06/2010 a 29/06/2013. Constata-se que a prestação de contas foi encaminhada em 12/03/2014 (peça n° 1), ainda sob a gestão do ora recorrente.

Assim, no caso em comento, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, houve a interrupção da prescrição, sem que tenha havido o decurso de 5 (cinco) anos, nos termos acima delineados.

Dessa forma, resta improcedente a alegação do recorrente no sentido de que o prazo prescricional somente seria interrompido por sua intimação após a emissão da primeira instrução por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual.

O raciocínio aplicado pelo recorrente aborda, na verdade, hipótese de prescrição intercorrente, cuja aplicação não encontra previsão normativa no âmbito desta Corte, uma vez que, interrompida a prescrição com a protocolização das contas, sua contagem apenas se reinicia após o trânsito em julgado. Nesse sentido destaco trecho da peça recursal:

> Portanto, nota-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em 05 (cinco) anos contados da data em que deveriam promover a análise da prestação de contas, cujo marco inicial, neste caso, deflagrou-se em 12/03/2014, com a distribuição do feito ao primeiro Conselheiro Relator, de modo que o despacho de citação dos interessados ocorreu somente em 2020, por ocasião do despacho nº 79/20 – CGE, retando desrespeitados todos os prazos próprios previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

Com fundamento no Prejulgado n.° 26[3], ressalto a inaplicabilidade de hipótese de prescrição intercorrente. Assim, afasto a alegada prescrição no caso em apreço.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145) e do Ministério Público de Contas (peça 146) para rejeitar a preliminar de mérito alegada a título de prescrição.

2.2. Preliminar de ausência de individualização de condutas:

O recorrente alegou que a condenação não teria evidenciado atos comissivos ou omissivos por ele praticados, citando jurisprudência que exigiria a específica apuração da responsabilidade do gestor sob aspecto subjetivo.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, destaco que os fundamentos para responsabilização do Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), enquanto gestor da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a vigência do presente convênio, foram claramente estabelecidos no Acórdão n.° 81/23 da Segunda Câmara (peça 114):

> A responsabilidade do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014, decorre do fato de que as despesas não comprovadas foram realizadas no interregno em que o agente permaneceu à frente da instituição, consoante se extrai das informações contidas na tabela acostada às p. 26 a 30 da Instrução nº 724/21-CGE.
>
> Nessa perspectiva, considerando, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal, o dever do gestor da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação, é de rigor a sua

[3] II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

responsabilização solidária pela devolução do valor atinente às despesas não comprovadas.

De fato, a responsabilidade pela prestação de contas anual é do dirigente do órgão, na condição de ordenador de despesas. Especificamente, em relação aos convênios, vale ressaltar, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas (peça 146), o art. 228, § 1º, do Regimento Interno:

> Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.
>
> § 1º **Constará da caracterização da transferência a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade** a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congênere, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
>
> (Grifei)

Ressalto, a propósito, que as irregularidades, na forma apontada pela Unidade Técnica, decorrem de falhas na movimentação financeira e de pagamentos não compensados, o que redunda na falta de efetiva comprovação de despesas e corrobora a permanência da responsabilidade pessoal do ex-gestor, a quem incumbia, como responsável pela Entidade tomadora, prestar as contas dos recursos recebidos.

Nesse sentido, reforça sua responsabilidade o art. 8º da Instrução Normativa n.° 61/2011 que atribui a apresentação de provas ao ente tomador dos recursos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

> Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:
>
> I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;
>
> II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;
>
> III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;
>
> IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;
>
> V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT."

Ainda nessa esteira, a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)[4] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

[4] "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. *Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas.* Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

> **O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova** – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". (Acórdão n° 942/20 – Tribunal Pleno) (sem grifos no original);

> (...). Dessa forma, **ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos** e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo **ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas**". (Acórdão n° 1290/18 - Segunda Câmara) (grifos nossos)

Sobre a matéria, cito ainda jurisprudência do TCU:

> O gestor que subscreve o convênio assume a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. (Acórdão 5.742/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

> Nunca é demais ressaltar que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar a regular aplicação dos valores em consonância

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

> com o interesse público. É irrelevante, pois, a existência de dolo, como defendido pela ex-prefeita. (Acórdão 933/2013-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Em relação a esse último precedente, destaca-se tese contrária ao recurso, que pleiteia a aferição do "*elemento subjetivo do agente privado*". Ressalte-se, o juízo sobre a regularidade das despesas independe da aferição do dolo por parte do gestor.

Dessa forma, uma vez que, durante a instrução da prestação de contas, o recorrente não se desincumbiu do dever de apresentar esclarecimentos e documentos que pudessem afastar as irregularidades apontadas, permanece sua responsabilidade pelas falhas apontadas.

Portanto, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145) e do Ministério Público de Contas (peça 146), nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Mérito: da alegação de elementos novos referentes à quitação das notas fiscais emitidas pela empresa Johnson & Johnson:

O recorrente apresentou a título de novos documentos e-mail e carta de circularização com vistas a comprovar que as notas fiscais emitidas pela empresa Johnson & Johnson do Brasil foram quitadas. Com isso, requereu a reforma da decisão para que seja considerada a regularidade dessas despesas.

No mesmo sentido, apresentou ofício e e-mail encaminhados à Cirúrgica Jaw Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda., com vistas a obter a mesma prova de quitação.

Razão não lhe assiste.

Em que pesem as medidas adotadas pelo recorrente para produzir prova de adimplemento das obrigações da Entidade Tomadora em face da empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

Johnson & Johnson do Brasil, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.° 596/23 (peça 145), esclareceu que a falha, na verdade, constitui-se de fato diverso, no caso, a divergência entre os valores informados no SIT e a soma dos pagamentos comprovados nos autos, o que configura "pagamentos não compensados" ou seja, não houve efetiva comprovação de pagamento das despesas relacionadas ao convênio.

Nesse sentido, a Unidade Técnica apresentou o seguinte demonstrativo que evidencia a permanência de diferenças relativas a pagamentos informados e não comprovados (fls. 5/6 da peça 145):

Código	Favorecido	Tipo Documento Despesa	Nº Documento Despesa	Data de Emissão	Data do Pagamento informada no SIT	Valor informado no SIT	Comprovante de Pagamento nos autos	Soma dos comprovantes de pagamentos nos autos	Diferença = Valor informado SIT (-) Soma dos comprovantes de pgtos. nos autos
829419	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	649432	01/08/2012	23/08/2012	R$ 55.992,12	Peças 93, 94 e 96, fls. 1.	R$ 14.639,23	R$ 41.352,89
829513	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	632606	04/07/2012	30/07/2012	R$ 58.435,12	Peças 91 e 93, fls. 1.	R$ 58.435,12	R$ 0,00
829555	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	613703	31/05/2012	03/07/2012	R$ 51.289,07	Peças 90, 91 e 92, fls. 1.	R$ 21.289,07	R$ 30.000,00

Código	Favorecido	Tipo Documento Despesa	Nº Documento Despesa	Data de Emissão	Data do Pagamento informada no SIT	Valor informado no SIT	Comprovante de Pagamento nos autos	Soma dos comprovantes de pagamentos nos autos	Diferença = Valor informado SIT (-) Soma dos comprovantes de pgtos. nos autos
1035123	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	665674	28/08/2012	03/10/2012	R$ 45.314,32	Peças 94, 95 e 96, fls. 1.	R$ 32.314,32	R$ 13.000,00
1070639	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	724974	21/11/2012	31/01/2013	R$ 45.625,95	Peça 97, fls. 1.	R$ 30.918,09	R$ 14.707,86
1076515	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	740101	13/12/2012	08/03/2013	R$ 43.868,88	Peças 97, fls. 2 e 98, fls. 1.	R$ 24.050,85	R$ 19.818,03
1076536	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	764413	02/02/2013	12/04/2013	R$ 42.876,71	Peça 99, fls. 1.	R$ 40.699,28	R$ 2.177,43
1097419	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	787353[18]	15/03/2013	10/05/2013	R$ 46.509,75	Peças 99 e 100, fls. 1.	R$ 46.509,75	R$ 0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

Portanto, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a integralidade dos pagamentos realizados por meio do convênio, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145) e do Ministério Público de Contas (peça 146) pelo não provimento do recurso.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a gestão do Termo de Convênio n° 702010/2010, para rejeitar as preliminares de prescrição e ausência de individualização de conduta e, no mérito, negar-lhe provimento.

II - VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (divergente)

Inicialmente, observo que o presente processo foi autuado em 2014 e, entre 12 de março de 2014 a 11 de março 2020 o processo quedou-se inerte, resultando 05 anos, 11 meses e 25 dias de paralisação processual.

Os autos em exame tratam, especificamente, das prestações de contas de transferência voluntária concernentes aos exercícios de 2012 e 2013, apresentadas na vigência da Resolução 28/2011 – TCEPR e processadas no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1962.

Além disso, apenas em 02 de abril de 2020 foi determinada a intimação, para apresentar contraditório, de João Jaime Nunes Ferreira e os demais interessados, conforme peça 13.

Contudo, somente em 11/03/2020 foi realizada a primeira análise técnica apontando as irregularidades que teriam sido praticadas na gestão do ora interessado, indicando os responsáveis, através da Instrução nº 879/2019 – CGE (peça 12), tendo a última análise instrutoria (Instrução n 1002/21, peça 111) sido proferida somente em 25 de agosto de 2021, de modo que, desde a autuação até a análise conclusiva decorreram mais de 7 anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

No que tange à responsabilização individual, importa destacar que, ao discorrer sobre o regime jurídico distinto entre as diversas manifestações do ius puniendi estatal, FÁBIO MEDINA OSÓRIO traça distinções entre a interpretação penal e administrativa, alertando, contudo, que a influência das teses humanistas sobre todo o direito está impondo uma "progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo". Verbis.

> "A interpretação penal é distinta da interpretação administrativa, pode-se constatar, em face de toda uma tradição hermenêutica que busca a garantia de direitos individuais contra o poder do Estado. No entanto, essa não é a tendência atual, eis que o Direito Penal começa a ganhar contornos funcionalistas, é pragmático e enfrenta com extremo rigor determinadas formas de criminalidade de alto impacto social. A interpretação do Direito Administrativo Sancionador, por seu turno, ganhou novos ares, renovou-se, aproximando-se do ideário humanista que contagiou toda a evolução das Ciências Penais e da dogmática penal. De todos os modos, a interpretação constitucional, a doutrina universal dos direitos humanos, a teoria dos direitos fundamentais, o papel fundamental da Teoria Geral do Direito, tudo conduz a uma progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo".

Para que se possa relacionar o dano à ação, se faz necessário que este Tribunal estabelecesse o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os eventos tidos como danosos, o que somente ocorreu com a Instrução conclusiva da unidade técnica de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

Conforme preceitua o Prejulgado nº 26, conforme a revisão dada pelo Acórdão nº 1.919/23 - Tribunal Pleno, processo nº 54.109-3/17, inobstante este Tribunal de Contas não tenha acatado a prescrição intercorrente, no item 2, parte final, do Prejulgado, em atendimento ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal , foi assegurada a duração razoável do processo. Verbis (destaquei).

> 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Evidentemente que, se não foi assegurada a duração razoável do processo – aqui se adotando como tal o prazo quinquenal da prescrição intercorrente – o comando constitucional não pode quedar-se tabula rasa, sem consequências no mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempestividade da atuação deste Tribunal.

Não por outra razão estabelece o Código de Processo Civil , aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.

2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.

Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.

O art. 487, II do Código de Processo Civil, estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

Assim, e considerando que, por qualquer ângulo que se analise os fatos, o processo deve ser encerrado seja pelo reconhecimento da incidência da prescrição da sanção punitiva deste Tribunal de Contas; pela inobservância do princípio constitucional da duração razoável do processo, logo VOTO pela extinção da Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a gestão do Termo de Convênio n° 702010/2010, para rejeitar as preliminares de prescrição e ausência de individualização de conduta e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3MJX